



Agência Nacional de Telecomunicações
Anatel

Audiência Pública **Discussões Sobre a Questão da** **Cobrança do Ponto-Extra**

Ara Apkár Minassian
Superintendente de Serviços de
Comunicação de Massa

Senado Federal
Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Brasília, 29 de novembro de 2007

PLS nº 346, de 2005, de iniciativa do Senador Pedro Simon



nº 2

- **Objeto**

- Acrescentar o parágrafo 3º ao art. 26 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, Lei de TV a Cabo:
 - “§ 3º É vedada a cobrança de adicional pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo quando instalado em pontos adicionais ou pontos extras de entrada de sinal para cada usuário individual ou num único domicílio, desde que não haja destinação comercial para estes pontos”.
- De igual sorte, o Projeto de Lei n.º 6.590, de 2006, de autoria do deputado Paulo Pimentel, que, sob a mesma fundamentação do seu antecessor, o PLS 346, de 2005, propõe a alteração da Lei de TV a Cabo , também mediante e inclusão de idêntico § 3º ao art. 26 da mencionada Lei e do inciso II – “a” no art. 31 da Lei em apreço.

- **Art. 26 da Lei 8.977/95 – Lei de TV a Cabo**

- “O acesso, como assinante, ao Serviço de TV a Cabo é assegurado a todos que tenha dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.”

Natureza Jurídica do Serviço de TV a Cabo



nº 3

- Classificação dos Serviços de Telecomunicações – (Lei Geral de Telecomunicações - art. 62)
 - Abrangência
 - Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse **coletivo e restrito**.
 - Regime Jurídico
 - Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações se classificam em serviços **públicos e privados**.
 - Somente serão prestadas em regime **jurídico público**, as modalidades de serviços de **interesse coletivo** cuja:
 - » existência (serviço essencial);
 - » universalização; e
 - » continuidade, devam ser garantidas pela União.
 - Atualmente somente o Serviço Telefônico Fixo Comutado é considerado serviço de telecomunicações prestado em regime público.

Natureza Jurídica do Serviço de TV a Cabo



nº 4

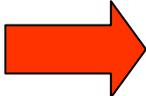
- Classificação dos Serviços de Telecomunicações – (Lei Geral de Telecomunicações - art. 126)
 - Regime Jurídico Privado
 - Baseado no princípios constitucionais da atividade econômica;
 - Na imposição de condicionamentos a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:
 - » liberdade será a regra;
 - » proibições, restrições e interferências serão exceção;
 - » o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional a privação que ele impuser;
 - » haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos;
 - Aplica-se ao Serviço de TV a Cabo.

Natureza Jurídica do Serviço de TV a Cabo



nº 5

- Classificação dos Serviços de Telecomunicações – (Lei Geral de Telecomunicações - art. 126)

Regime Jurídico Privado  Aplica-se ao Serviço de TV a Cabo

- Baseado no princípios constitucionais da atividade econômica;
- Na imposição de condicionamentos a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:
 - » liberdade será a regra;
 - » proibições, restrições e interferências serão exceção;
 - » o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional a privação que ele impuser;
 - » haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Natureza Jurídica do Serviço de TV a Cabo

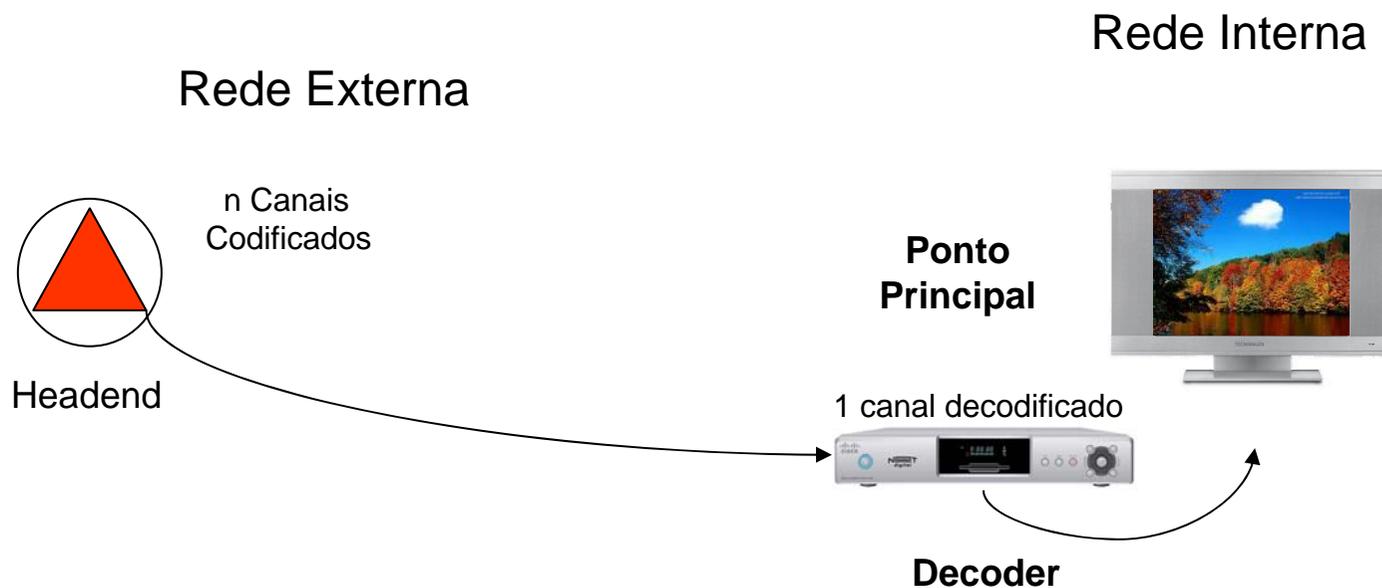


nº 6

- Características do Serviço de TV a Cabo
 - Regime Jurídico de prestação do serviço
 - **Entendimento PROCON/MG**
 - é pública a natureza do serviço;
 - deve atender a todas as classes sociais;
 - é caracterizado por sua essencialidade;
 - está, por estas razões, incluído nos direitos e garantias fundamentais, como direito social.
 - **Entendimento da Anatel**
 - O serviço de TV a Cabo é **espécie do gênero serviço de Telecomunicações**;
 - O serviço só é **prestado ao seu público específico de assinantes**;
 - **Está em igualdade de condições com os demais serviços tratados na LGT**, no que se refere ao regime de sua prestação (Público/Privado);
 - **A LGT tem supremacia sobre a Lei do Cabo, na parte em que introduz o regime jurídico** de prestação dos serviços de telecomunicações e quando estabelece preceitos de ordem geral para as telecomunicações;
 - A Lei de TV Cabo não define o regime jurídico de sua exploração;
 - O serviço de TV a Cabo é serviço de telecomunicações **não essencial ao público em geral**, diferentemente do serviço de telecomunicações prestado em regime público – STFC, não obstante ser outorgado na forma de concessão.

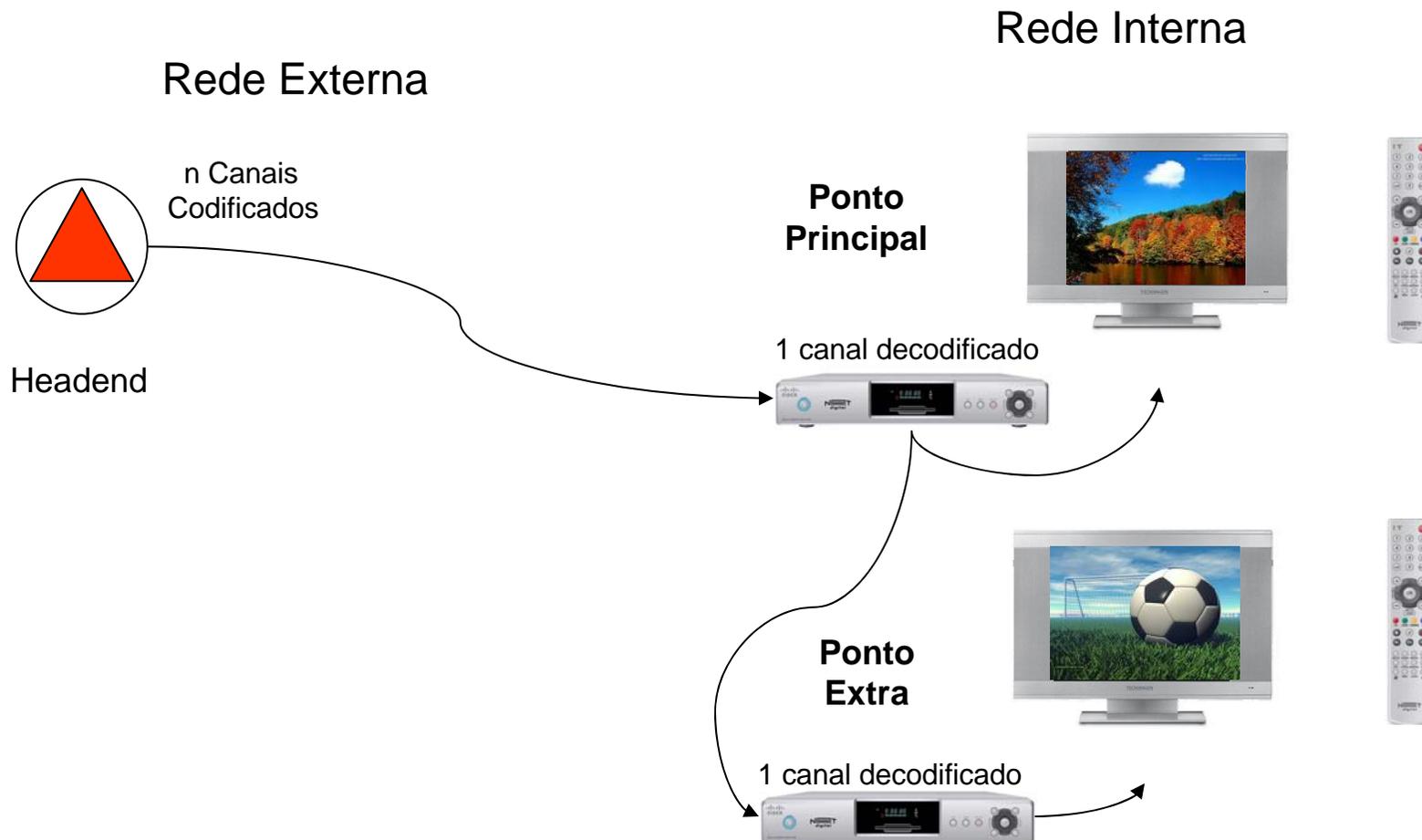
Prestação do Serviço de TV por Assinatura na Residência do Assinante

- **Ponto Principal** – primeiro ponto de acesso à programação contratada com a prestadora, instalado no endereço do assinante.



Prestação do Serviço de TV por Assinatura na Residência do Assinante

- **Ponto Extra** – adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do assinante.

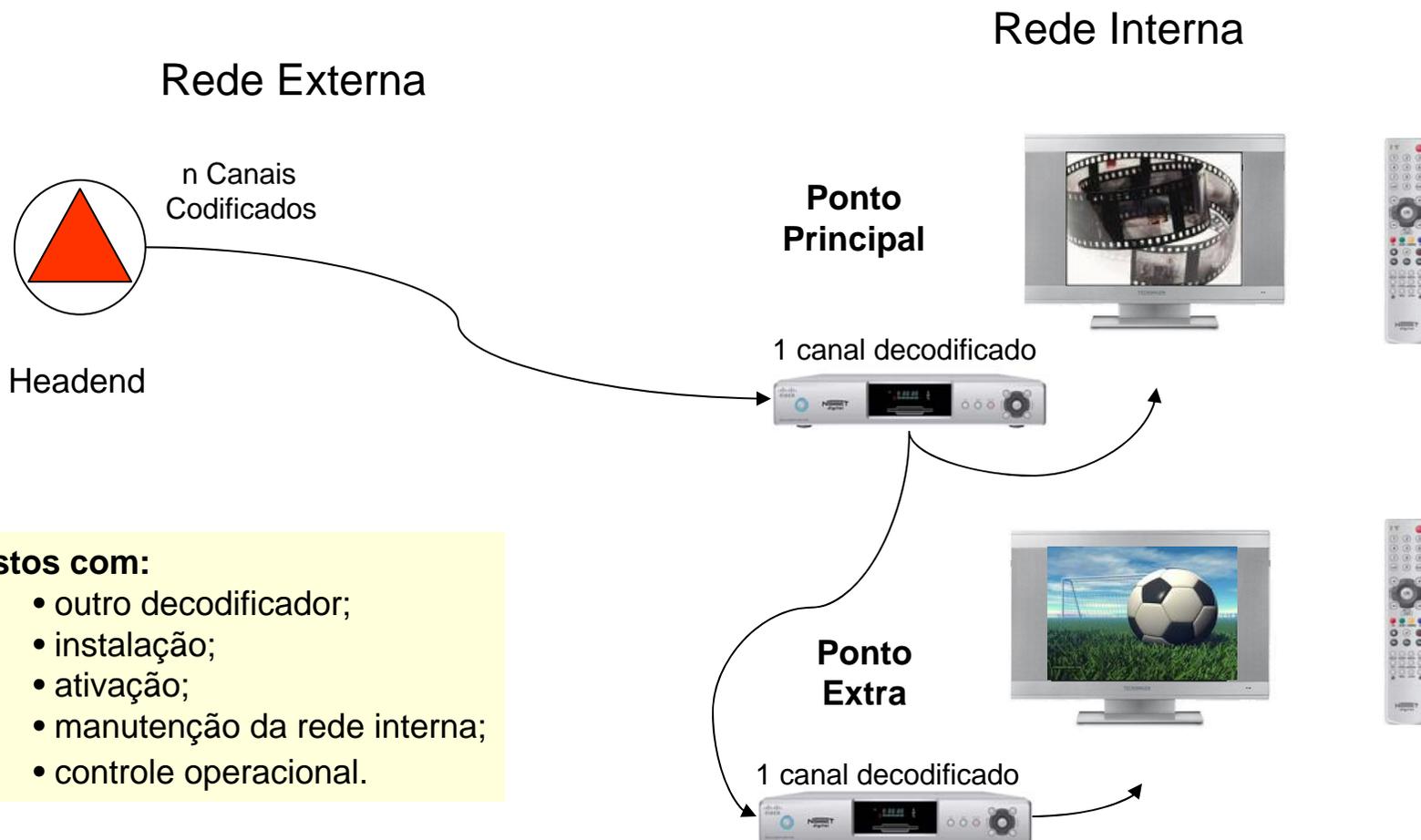


Prestação do Serviço de TV por Assinatura na Residência do Assinante



nº 9

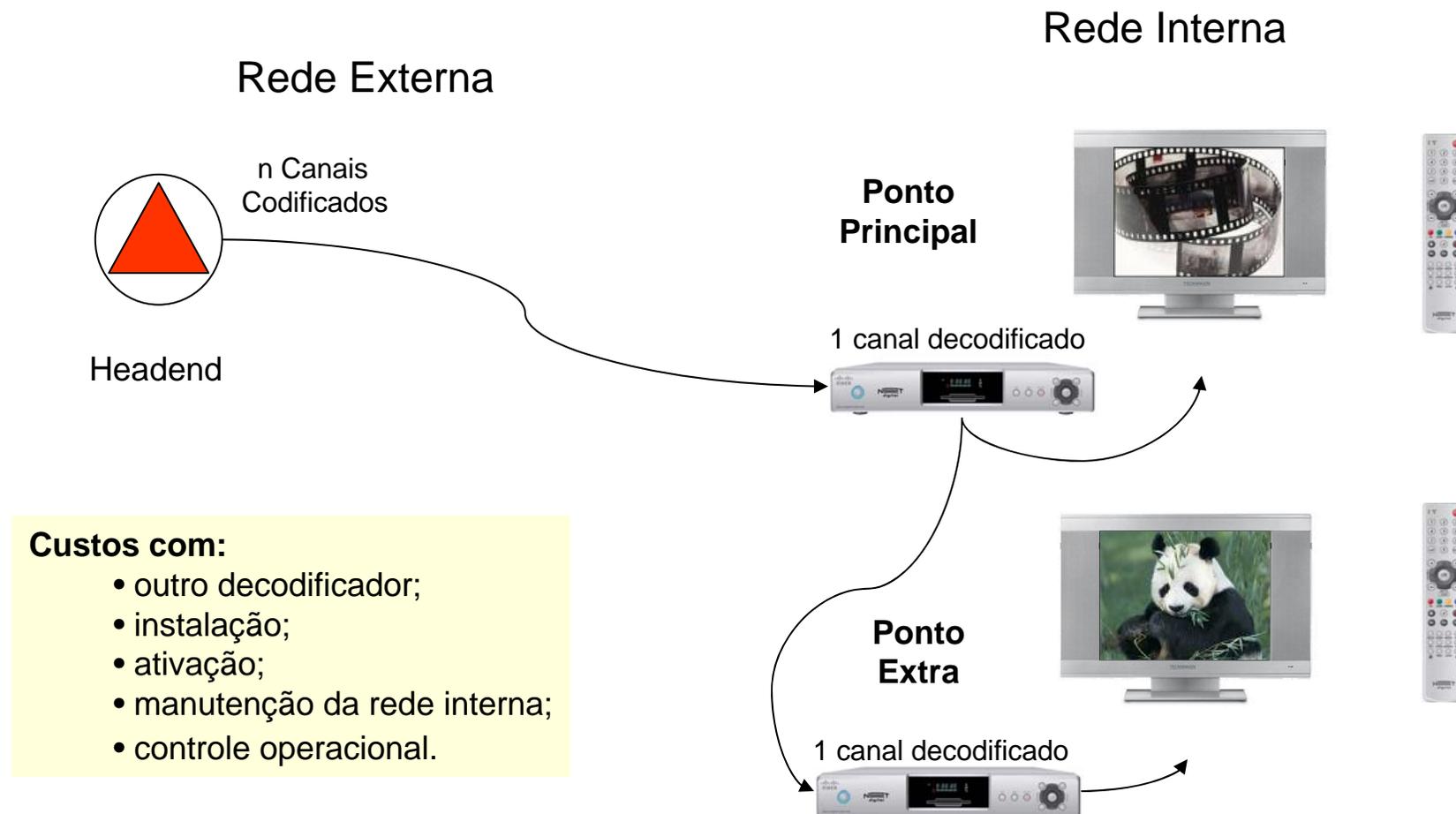
- **Ponto Extra** – adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do assinante.



- Custos com:**
- outro decodificador;
 - instalação;
 - ativação;
 - manutenção da rede interna;
 - controle operacional.

Prestação do Serviço de TV por Assinatura na Residência do Assinante

- **Ponto Extra** – adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do ponto principal do assinante.

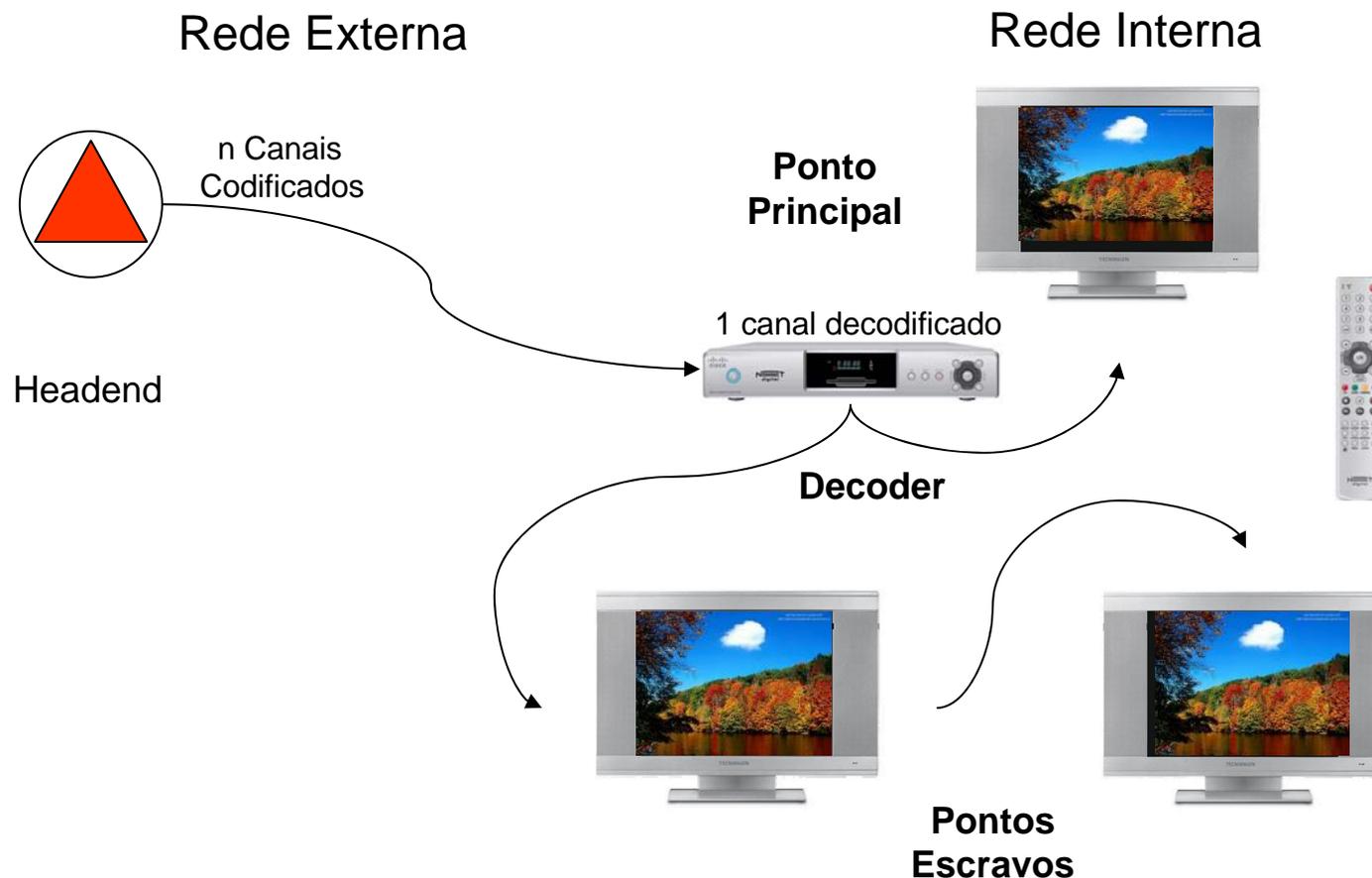


Custos com:

- outro decodificador;
- instalação;
- ativação;
- manutenção da rede interna;
- controle operacional.

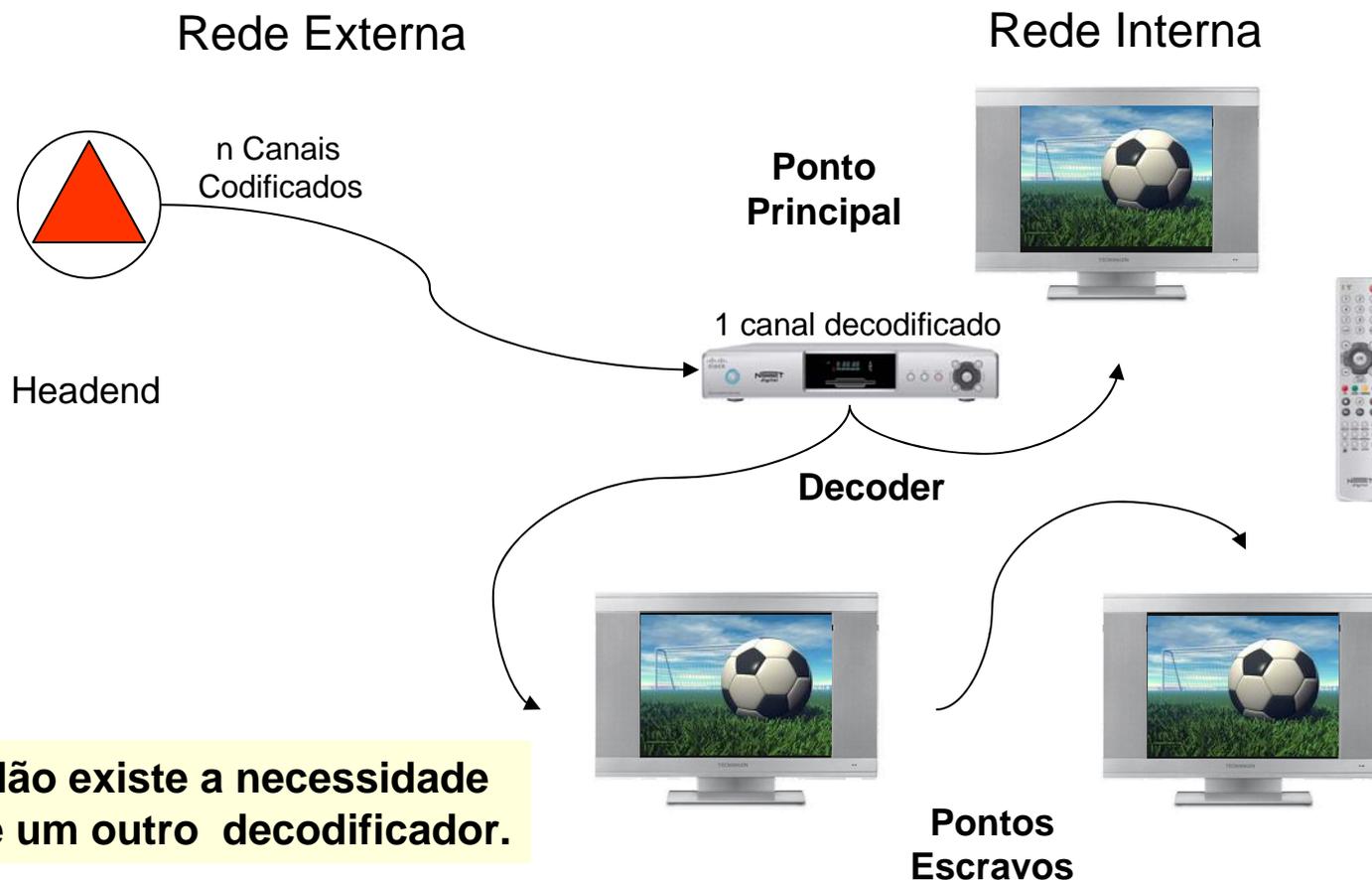
Prestação do Serviço de TV por Assinatura na Residência do Assinante

- **Ponto de Extensão/Escravo** – ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do Ponto-Principal do assinante, que reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto-extra.

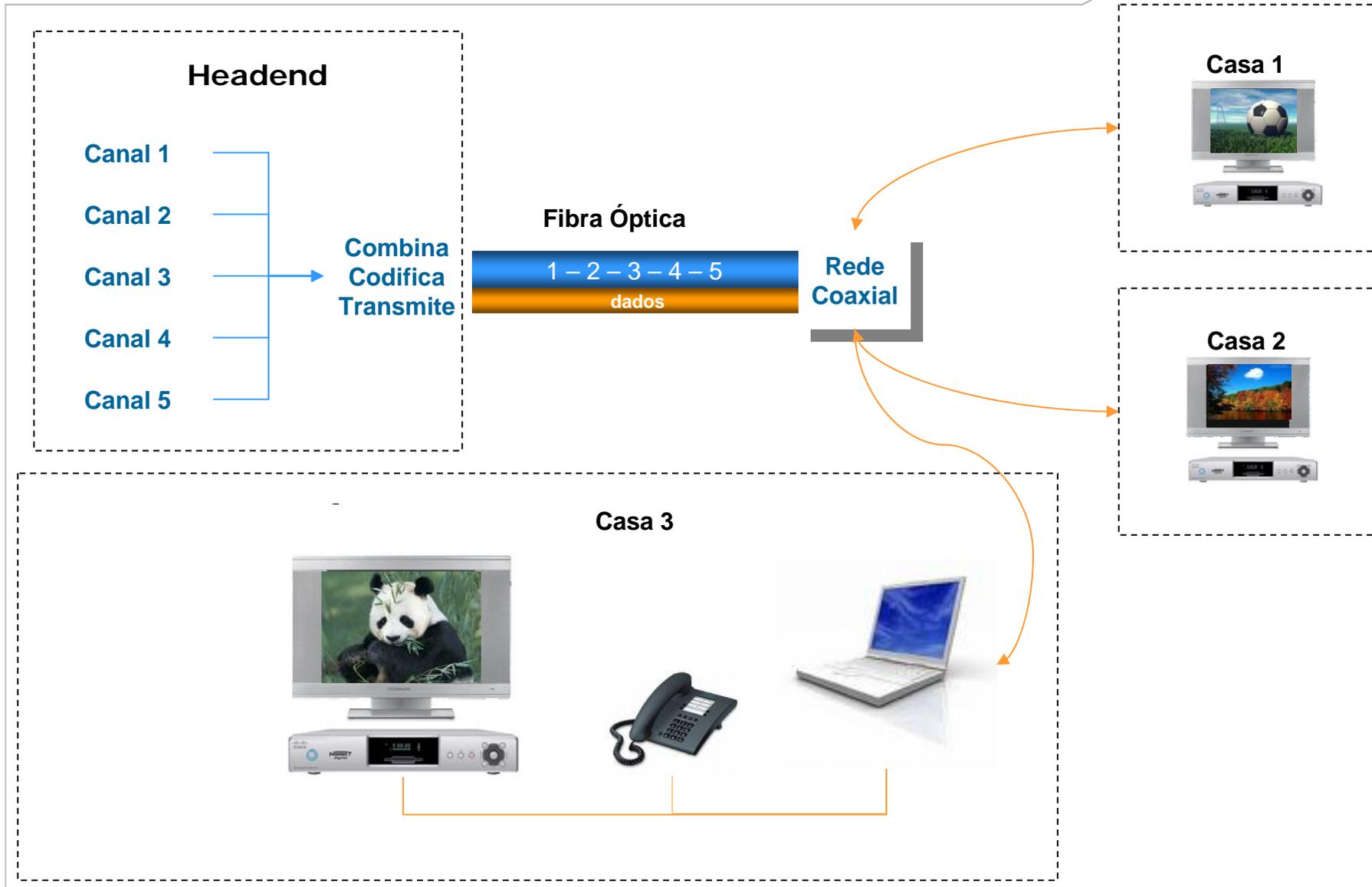


Prestação do Serviço de TV por Assinatura na Residência do Assinante

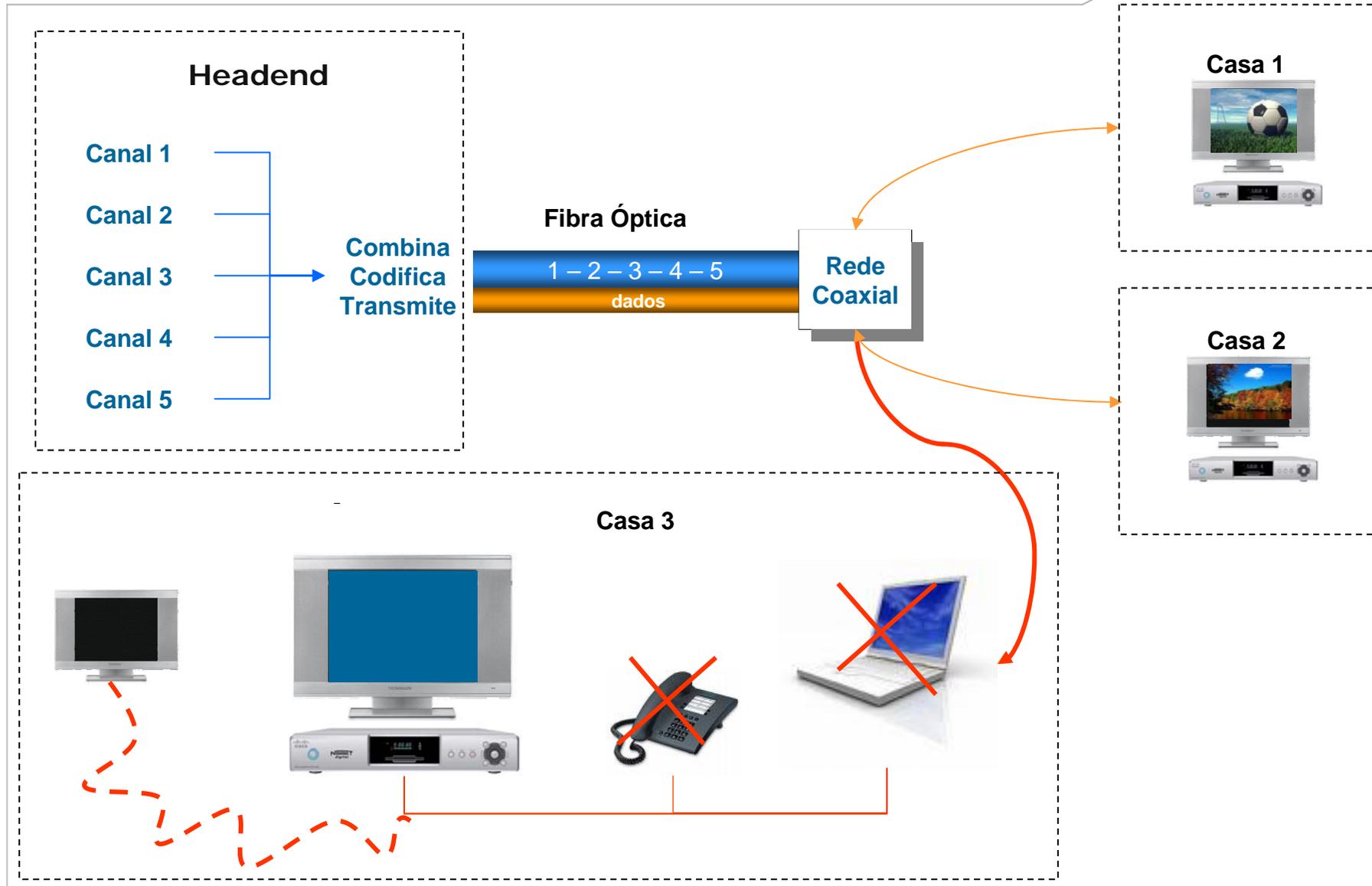
- **Ponto de Extensão/Escravo** – ponto adicional ao ponto principal, de acesso à programação contratada, ativado no mesmo endereço do Ponto-Principal do assinante, que reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto-extra.



Arquitetura de uma Rede HFC



Arquitetura de uma Rede HFC



Decisões Judiciais Sobre o Ponto Extra



nº 15

- Breve Histórico:

- A questão do ponto extra ou ponto adicional tem sido objeto de questionamento, tanto pelos assinantes quanto por órgãos do Ministério Público, Promotorias Federais e Estaduais, Procons, IDEC e outros órgãos de defesa do consumidor;
- Envolvem todos os serviços de TV por Assinatura:
 - TV a Cabo – meio confinado;
 - DTH – serviço prestado por satélite;
 - MMDS – serviço prestado por microondas.
- 2005 – Ministério Público do Estado de Minas Gerais expediu a Nota Técnica 07/2005, posicionando-se pela ilegalidade da cobrança do ponto extra;
- 2005 – Parecer nº 4, do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, sobre a Nota Técnica nº 07/2005 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- Outubro 2007 – Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes de TV por Assinatura.

Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes de TV por Assinatura



nº 16

- Disposições sobre Ponto Extra:
 - A Prestadora pode cobrar por serviços realizados, relativos a Ponto Extra, especialmente:
 - I- a instalação;
 - II- a ativação;
 - III- a manutenção da rede interna.
- Notas:
- 1- A cobrança, quando for o caso, fica condicionada a sua discriminação no documento e cobrança.
 - 2- O assinante pode realizar às suas expensas a extensão do sinal do ponto principal ou do ponto extra a outros pontos no mesmo endereço, não cabendo à prestadora qualquer responsabilidade.



Agência Nacional de Telecomunicações
Anatel

Obrigado

ara@anatel.gov.br

Brasília, 29 de novembro de 2007